



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.900018/2008-77
Recurso nº 906.039 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.196 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria Pis; PER/DCOMP
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A (Incorporadora de Cimento Sergipe S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Inexistindo o crédito originalmente declarado e não apresentando documentos hábeis para comprovação dos créditos alegados, não deve ser reconhecido direito ao contribuinte.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Por ser suficiente para a compreensão dos contornos do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Recife/PE:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação — PER/DCOMP transmitido pela contribuinte em 14/11/2003 (nº 13879.59316.141103.1.3.04-2930), por intermédio da qual compensa débito de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS — Não-cumulativo (código de receita 6912-1, relativo ao período de apuração outubro de 2003, com vencimento em 14/11/2003), nos valores principal e total de R\$ 24.070,35, com alegado crédito relativo ao PIS, código de receita 6912, derivado de "pagamento indevido ou a maior", efetuado em 15/07/2003, referente ao período de apuração maio de 2003. Foi acostada aos autos cópia da PER/DCOMP (fls.08/12).

2. Em 29/01/2008, foi proferido o DESPACHO DECISÓRIO (nº de rastreamento 740379223, cópia As fls.01), por intermédio do qual a compensação pleiteada pela contribuinte na referida PER/DCOMP não foi homologada por inexistência de crédito, nos seguintes termos :

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 22.252,33. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP." Em seguida, foram indicadas as características do Darf, quais sejam : i) período de apuração — 31/05/2003; ii) código de receita — 6912; iii) valor total do Darf — R\$ 428.201,14; e iv) data de arrecadação — 13/06/2003.

3. Regularmente cientificada em 13/02/2008 (fls.04/06) do referido despacho decisório e intimada para pagamento dos débitos indevidamente compensados, a sucessora por incorporação da contribuinte — Votorantim Cimentos N/NE S/A, conforme cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/05/2006 (fls.20) e extratos do sistema CNPJ/CONSULTA (fls.72/74) — apresentou, em 04/03/2008, por meio de procurador — documento de identificação e instrumento de mandato As fls.19 e 61/62, respectivamente — manifestação de inconformidade (fls.13/15). Por meio dessa pega de defesa, a contribuinte alegou o que segue.

3.1. "A interessada confrontou os débitos apurados em junho de 2003 (sic) com os recolhimentos realizados (...)" e identificou que havia um saldo a compensar no importe de R\$ 22.252,34.

3.2. Identificou a ocorrência de erro em sua DCTF, no campo relativo ao débito apurado.

3.3. Tendo em vista que a DCTF já foi corrigida, não existe qualquer débito seu perante a Receita Federal.

3.4. Pelo demonstrado, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade e considerada válida a compensação efetuada.

4. Esta Julgadora acostou aos autos os seguintes extratos, emitidos pelos sistemas de controle da Receita Federal : i) do sistema DCHGER.SUITEEFB.RECEITA.FAZENDA/IMPR_TELA, em que consta a relação das três Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais— DCTF relativas ao 2º trimestre de 2003 — uma original, cujo nº é 0000.100.2003.91435395, e duas retificadoras, de nºs 0000.100.2004.12101093 e 0000.100.2008.22255794 —, entregues pela contribuinte em 14/08/2003, 19/10/2004 e 16/06/2008, respectivamente (fls.65); ii) do sistema DCTFGER, referente à DCTF original, em que consta o débito apurado do PIS do mês de maio/2003 no valor de R\$ 431.267,73, com créditos vinculados mediante dois Darf nos valores de R\$ 428.201,14 e R\$ 3.066,59 (fls.66); iii) do sistema DCTFGER, referente à primeira DCTF retificadora, apresentada em 19/10/2004, em que consta o débito apurado do PIS do mês de maio/2003 no mesmo valor de R\$ 431.267,73, com créditos vinculados mediante mesmos dois Darf nas quantias de R\$ 428.201,14 e R\$ 3.066,59 (fls.67); iv) do sistema SINAL04/CONSULTA PAGAMENTO, em que aparecem os dois pagamentos indicados no número "ii" (fls.68); v) comprovantes dos documentos de arrecadação listados no número "ii", cujos números são 622855359-7 e 626337759-7, referentes, respectivamente a R\$ 3.066,59 e R\$ 428.201,14 (fls.69/70); vi) do sistema DCTFGER, referente à segunda DCTF retificadora, entregue em 16/06/2008, em que consta o débito apurado do PIS no valor de R\$ 409.015,39, com créditos vinculados mediante o valor integral do segundo Darf (R\$ 3.066,59) e parte do primeiro Darf (R\$ 405.948,80) (fls.71); e vii) do sistema CNPJ/CONSULTA, relativos incorporação da pessoa jurídica CIMENTO SERGIPE S/A, CNPJ nº 15.612.930/0001-73, pela pessoa jurídica VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ nº 10.656.452/0001-80 (fls.72/74).”

A DRJ em Recife/PE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, conforme decisão com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

DCTF. APRESENTAÇÃO. ESPONTANEIDADE. O primeiro ato escrito praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica haja sido intimada de início de procedimento fiscal. Ademais, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ONUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativo a direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO NÃO COMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

Não há que se realizar reparo no despacho decisório que não homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não se conformando com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo preliminarmente a não aplicação de qualquer multa para a incorporadora em relação a débitos anteriores a 30 de junho de 2006, data da incorporação de Cimento Sergipe por Votorantim Cimentos.

Além disso, requer o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação, sob a alegação de ser detentora do referido crédito e, caso houvesse dúvida por parte da Administração Fazendária acerca dos contornos do crédito, que fosse determinada perícia contábil para comprovar sua existência, eis que não há como juntar documentos no envio eletrônico de PER/DCOMP.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O Recurso Voluntário do contribuinte é tempestivo e atende aos outros requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do CARF. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, tratam os autos de pedido de restituição e compensação - Per/DCOMP - de créditos de PIS/PASEP oriundos de pagamento indevido ou a maior.

Nos termos do despacho decisório de fl. 2, a Delegacia de Origem não homologou a compensação declarada em razão da inexistência de créditos, tendo em vista o contribuinte ter utilizado os valores do DARF para quitação de seus débitos, não havendo pagamento a maior ou indevido.

Intimado do despacho que não homologou a compensação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, o que ocasionou a inexistência de crédito. Portanto, para comprovar o crédito, o contribuinte enviou DCTF retificadora, na qual foi reduzido o valor do débito apurado.

A DRJ em Recife/PE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte pela ausência de comprovação do crédito alegado, pois não há nos autos qualquer documentação que comprove a existência e a liquidez desse supostos créditos.

O contribuinte declarou em Per/DCOMP créditos inexistentes e, após o despacho decisório que não homologou a compensação declarada, retificou a DCTF originalmente declarada em Per/DCOMP, para reduzir o valor do débito pago por DARF e criar um valor residual a ser restituído.

No entanto, os supostos créditos oriundos da DCTF retificadora não foram comprovados nem tampouco apurados, o que esbarra no óbice legal do art. 170 do CTN no tocante à liquidez e certeza do crédito.

O contribuinte menciona genericamente em sua manifestação de inconformidade e igualmente em seu Recurso Voluntário que possui créditos, mas não informa sequer o porquê do erro de preenchimento da DCTF original.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte discorre em demasiado sobre Princípios relativos ao Direito Tributário e sobre o direito de compensar, mas não demonstra a origem do crédito e nem traz aos autos qualquer documentação contábil que demonstre o erro de preenchimento da DCTF.

Por fim, cumpre ressaltar que a alegação do recorrente em relação à exclusão da multa por se tratar de fato gerador ocorrido antes da incorporação, tal matéria não pode ser conhecida por ser preclusa, eis que o contribuinte não suscitou a questão em sua manifestação de inconformidade. No entanto, ainda que pudesse ser conhecida, razão não assiste ao

contribuinte por se tratar de multa de mora, que não possui caráter punitivo e por ela deve responder independentemente da incorporação.

Diante do exposto e de todo o restante constante dos autos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Este é o meu voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator